



Bruxelas, 23 de julho de 2026
(OR. en)

10023/26

LIMITE

CORLX 571
CFSP/PESC 838
RELEX 768
COEST 441
FIN 801

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia

REGULAMENTO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2026/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia¹⁺,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

¹ JO L ..., , ELI:....

⁺ JO: Inserir a referência e a data da decisão que consta do documento ST 10021/26 e completar a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de maio de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 765/2006².
- (2) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 dá execução às medidas previstas na Decisão 2012/642/PESC do Conselho³.
- (3) Em ..., o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2026/...⁺, que altera a Decisão 2012/642/PESC.
- (4) A Decisão de Execução (PESC) 2026/... do Conselho⁴⁺⁺ acrescenta quatro novas entidades à lista de pessoas coletivas, entidades e organismos constante do anexo II da Decisão 2012/642/PESC, a saber, a lista de pessoas, entidades e organismos sujeitos a restrições no que respeita às autorizações de venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização e de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço militar e tecnológico da Bielorrússia ou da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança.

² Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L 134 de 20.5.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/765/oj>).

³ Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L 285 de 17.10.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/642/oj>).

⁺ JO: Inserir a data e a referência da decisão que consta do documento ST 10021/26.

⁴ Decisão de Execução (PESC) 2026/... do Conselho, de ..., que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L, ..., ELI: ...).

⁺⁺ JO: Inserir a referência da decisão de execução que consta do documento ST 9966/26 e completar a nota de rodapé correspondente.

- (5) A Decisão (PESC) 2026/...⁺ considera adequado alargar a lista de artigos que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Bielorrússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, enumerando artigos que foram utilizados pela Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia e artigos que contribuem para o desenvolvimento ou produção dos sistemas militares da Bielorrússia, incluindo: pós de níquel, metal de níquel e ligas de níquel utilizados em revestimentos resistentes à corrosão em motores a reação; pós de berílio utilizado em propergóis e em ligas de elevado desempenho; películas, fitas e tiras autoadesivas, utilizadas nos setores aeroespacial e da defesa; produtos de aviação específicos para veículos aéreos não tripulados (UAV), como equipamento de apoio no solo, sistemas de empastelamento/interceção, sistemas de lançamento e servomotores; e sistemas de cessação de voo para UAV ou mísseis.
- (6) A Decisão (PESC) 2026/...⁺ altera as derrogações a fim de assegurar a continuidade do fornecimento dos bens e serviços necessários para manter a infraestrutura da Internet na Bielorrússia para o público em geral.
- (7) Além disso, a Decisão (PESC) 2026/...⁺ considera adequado introduzir novas restrições às importações de bens que permitam à Bielorrússia diversificar as suas fontes de receitas, permitindo assim o seu envolvimento na guerra de agressão russa contra a Ucrânia, incluindo restrições a minérios de cobre, minérios de níquel, minérios de chumbo, minérios de metais preciosos, zinco em formas brutas, metais alcalinoterrosos, determinados produtos químicos inorgânicos (óxidos de zinco e óxidos de crómio), talóleo (*tall oil*), artigos de vidro e partes de automóveis.

⁺ JO: Inserir a referência da decisão que consta do documento ST 10021/26.

- (8) A Decisão (PESC) 2026/...⁺ alarga a proibição de que nacionais bielorrussos ou pessoas singulares residentes na Bielorrússia possuam, controlem, ou ocupem cargos nos órgãos diretivos de determinadas pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro por forma a que a proibição se aplique a qualquer entidade que preste serviços de criptoativos, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (9) O Regulamento (UE) 2026/513 do Conselho⁶ alargou a proibição prevista no Regulamento (CE) n.º 765/2006 relativa à satisfação dos pedidos apresentados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos estabelecidos em países terceiros que não a Bielorrússia e países parceiros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 765/2006, sempre que essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos vendam, forneçam, transfiram ou exportem bens, tecnologias ou serviços cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação sejam proibidos pelo Regulamento (CE) n.º 765/2006, independentemente de os bens, tecnologias ou serviços serem ou não originários da União. Essas pessoas podem, no entanto, intentar ações em jurisdições de países terceiros ligadas a contratos e transações afetados por essas proibições, causando prejuízos a nacionais de um Estado-Membro ou a pessoas coletivas constituídas nos termos do direito de um Estado-Membro. Por conseguinte, é necessário alargar a possibilidade de recuperar esses danos perante os tribunais de um Estado-Membro.

⁺ JO: Inserir a referência que consta do documento ST 10021/26.

⁵ Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2026/513 do Conselho, de 23 de abril de 2026, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L, 2026/513, 23.4.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/513/oj>).

- (10) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 765/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º-BB é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 3-D;
- b) O n.º 14-A passa a ter a seguinte redação:

«14-A. Em derrogação dos n.ºs 1 e 3, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens abrangidos pelos códigos NC 8517 62 e 8523 52, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, após terem determinado que esses bens ou a assistência técnica ou financeira conexa se destinam a redes civis de comunicações eletrónicas.»;

2) No artigo 1.º-E, n.º 4, a alínea e), passa a ter a seguinte redação:

«e) A redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade é detida em mais de 50 % pelo Estado;»;

3) No artigo 1.º-F, n.º 4, a alínea e), passa a ter a seguinte redação:

«e) A redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade é detida em mais de 50 % pelo Estado;»;

4) O artigo 1.º-RA é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidos os n.ºs 9-A e 9-B;
- b) O n.º 9-C passa a ter a seguinte redação:

«9-C. A partir de 26 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à aquisição ou importação para a Hungria de bens abrangidos pelo código NC 2901 10 00 originários da Bielorrússia ou exportados da Bielorrússia, desde que os bens se destinem a utilização exclusiva na Hungria.»;

- c) É inserido o seguinte número:

«9-F. Relativamente aos bens abrangidos pelos códigos NC 3803, 7006, 7008, 7009, 7011, 7013, 7014, 7017, 7018, 7020, 8707 e 8708, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução até ... [JO: inserir a data correspondente a 3 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] de contratos celebrados antes de ... [JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração], ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

5) No artigo 1.º-S, o n.º 4-A passa a ter a seguinte redação:

«4-A. Em derrogação do n.º 1, e sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de máquinas abrangidas pelo código NC 8471 80 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que essas máquinas ou a assistência técnica ou financeira conexa se destinam a redes de comunicações eletrónicas civis.»;

6) No artigo 1.º-U, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. É proibido, a partir de 26 de março de 2025, permitir que nacionais bielorrussos ou pessoas singulares residentes na Bielorrússia possuam ou controlem, direta ou indiretamente, ou ocupem cargos nos órgãos diretivos de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste serviços de carteira, contas ou custódia de criptoativos. A partir de ... [JO: data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração + 1 mês], essa proibição aplica-se igualmente ao caso de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste quaisquer outros serviços de criptoativos, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114.»;

7) No artigo 1.º-Y, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.»;

8) No artigo 8.º-H, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Qualquer pessoa a que se refere o artigo 10.º, terceiro ou quarto travessões, tem o direito de ser indemnizada, no âmbito de processos judiciais interpostos junto dos tribunais competentes de um Estado-Membro, por quaisquer danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, em que essa pessoa tenha incorrido ou em que incorra uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que a pessoa a que se refere o artigo 10.º, quarto travessão, detém ou controla, na sequência de ações intentadas junto de tribunais de países terceiros por pessoas, entidades e organismos a que se refere o artigo 8.º-D, n.º 1, alínea a), b), c), d) ou e), em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, totalmente ou em parte, pelas medidas impostas ao abrigo do presente regulamento, desde que a pessoa em causa não tenha acesso efetivo a vias de recurso no âmbito da jurisdição pertinente. Essas indemnizações por danos podem ser obtidas junto das pessoas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 8.º-D, n.º 1, alínea a), b), c), d) ou e), que tenham intentado as ações junto dos tribunais do país terceiro, ou de pessoas, entidades ou organismos que detenham ou controlem essas entidades ou organismos.»;

9) Os anexos são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
